



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 14140/11

Pág. 1/4

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – PREGÃO PRESENCIAL N.º 12/2010 – IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DOS CONTRATOS DELE DECORRENTES – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO À AUDITORIA - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.415 / 2016

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre análise do **Pregão Presencial nº 12/2010**, realizado pela **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, objetivando a aquisição de livros diversos, por editora, no valor global de **R\$ 2.363.613,98**, junto às empresas **DANIEL COSME GUIMARÃES GONÇALVES – NEW LIFE DISTRIBUIDORA DE LIVROS** (R\$ 2.299.529,30) e **MDL DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA** (R\$ 64.084,68).

A Auditoria, às fls. 1113/1153, emitiu relatório concluindo pela **IRREGULARIDADE** do certame, tendo em vista as seguintes pechas:

1. Ausência de assinaturas dos membros da comissão de licitação nos relatórios de classificação e de julgamento das propostas e lance;
2. E, outras tantas, integralmente atreladas a uma das empresas vencedoras - **DANIEL COSME GUIMARÃES GONÇALVES – NEW LIFE DISTRIBUIDORA DE LIVROS**:
 - a) Sobrepreço na aquisição de livros, no montante de **R\$ 390.000,00**, concernente à diferença entre o valor contratado e o valor de mercado;
 - b) Apresentação de informações contraditórias a este Tribunal, no que diz respeito à constituição da empresa;
 - c) Empresa vencedora da licitação não habilitada, nos termos do Edital, dada a não apresentação do contrato social;
 - d) Ausência de atestado de capacidade técnica;
 - e) Capital Social da empresa de apenas **R\$ 20.000,00**, não condizente com o vultoso valor da presente licitação;
 - f) Instrumento procuratório, em benefício do Senhor **PIETRO HARLEY DANTAS FÉLIX**, representando a empresa, mas que também informa ser um dos sócios, não obstante haver sido registrada como firma individual;
 - g) Ausência de delegação de poderes, no instrumento procuratório, em benefício do Senhor **PIETRO HARLEY DANTAS FÉLIX**, para formular lances de preços e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, tal como exigiu o subitem 5.3.2 do Edital.

Citada na forma regimental, a responsável, **Senhora ARIANE NORMA DE MENEZES SÁ**, apresentou a defesa de fls. 1159/1166 que a Auditoria analisou e concluiu, às fls. 1167/1172, pela manutenção de todas as irregularidades inicialmente anunciadas.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, este, através da ilustre Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu Cota, fls. 1174/1177, pugnando pela citação dos integrantes da Comissão de Licitação à época dos fatos descritos nos autos, bem como da empresa vencedora do certame.

Atendido o pedido ministerial, procedido às fls. 1179/1196, parte dos integrantes da Comissão apresentou a defesa de fls. 1199/1209, que a Auditoria analisou e concluiu nos exatos termos do seu último posicionamento, mantendo *in totum* as irregularidades noticiadas.

Os autos retornaram ao *Parquet*, que opinou, através do ilustre **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, após considerações, pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 14140/11

Pág. 2/4

1. **IRREGULARIDADE** do procedimento de Licitação ora em análise;
2. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** à autoridade homologadora, Sra. Ariane Norma Menezes de Sá, solidariamente com a empresa vencedora do certame, no valor de R\$ 390.000,00, referente ao sobrepreço verificado na aquisição de livros;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL**, prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB, à Sra. Ariane Norma Menezes de Sá, então Secretária Municipal de Educação e Cultura.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

De fato, permanecem as irregularidades anunciadas no presente processo, à exceção do pretenso sobrepreço na aquisição de livros, no montante de **R\$ 390.000,00** (pelos motivos expostos adiante), comungando o Relator com o entendimento ministerial e com o da Auditoria, por se tratar de falhas que maculam o procedimento em questão e os contratos dele decorrentes, desde seu nascedouro, quais sejam, ausência de assinaturas dos membros da comissão de licitação nos relatórios de classificação e de julgamento das propostas e lance; apresentação de informações contraditórias a este Tribunal, no que diz respeito à constituição da empresa; não apresentação do contrato social e do atestado de capacidade técnica, o que deveria ter redundado em não habilitação, nos termos do Edital; instrumento procuratório do Senhor Pietro Harley Dantas Félix, com informações insuficientes no que tange à concessão de poderes para formular lances de preços e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame; além do fato de que o Capital Social da empresa de apenas **R\$ 20.000,00**, não condiz com o vultoso valor da presente licitação.

Por todo o exposto, merecem as condutas verificadas serem sancionadas com aplicação de multa pessoal a Senhora Ariane Norma Menezes de Sá, então Secretária Municipal de Educação e Cultura e autoridade homologadora do certame, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB.

Ademais, em relação ao pretenso sobrepreço na aquisição de livros, no montante de **R\$ 390.000,00**, concernente à diferença entre o valor contratado e o valor de mercado, por se tratar de matéria que versa sobre possível prejuízo ao Erário, bem como ao fato de que a Prestação de Contas da Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, relativo ao exercício de 2010 (**Processo TC n.º 01064/12**), já foi julgada em 14/03/2013, através de **Acórdão AC1 TC n.º 568/2013** e não contemplou a irregularidade em tela, é de se determinar o acompanhamento, nestes mesmos autos, da execução do Contrato n.º 62/2010, junto à empresa **DANIEL COSME GUIMARÃES GONÇALVES – NEW LIFE DISTRIBUIDORA DE LIVROS**, no valor de **R\$ 2.299.529,30**, por se constituir medida necessária para apreciação do mérito de forma específica.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM IRREGULAR** o **Pregão Presencial n.º 12/2010** e os Contratos n.º 61/2010 e 62/2010 dele decorrentes;
2. **APLIQUEM** multa pessoal a ex-Secretária de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, **Senhora ARIANE NORMA MENEZES DE SÁ**, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ou 110,47 UFR/PB**, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **RA n.º 13/2009**;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 14140/11

Pág. 3/4

4. **DETERMINEM** à Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, o acompanhamento, nestes autos, da execução do Contrato n.º 62/2010, decorrente do procedimento licitatório em epígrafe, junto à empresa **DANIEL COSME GUIMARÃES GONÇALVES – NEW LIFE DISTRIBUIDORA DE LIVROS**, no valor de **R\$ 2.299.529,30**, tendo em vista pretenso prejuízo aqui já apurado (fls. 1148/1153 – item 3 do Relatório Inicial da Auditoria), no montante de **R\$ 390.000,00**, bem como ao fato de que a Prestação de Contas da Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, relativo ao exercício de 2010 (**Processo TC n.º 01064/12**), já foi julgada em 14/03/2013, através de **Acórdão AC1 TC n.º 568/2013** e não contemplou a irregularidade em tela, por se constituir medida necessária para apreciação do mérito de forma específica;
5. **RECOMENDEM** à atual gestão da Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, no sentido de não repetir as falhas apontadas, bem como guardar estrita observância aos preceitos da Lei de Licitações e Contratos e ao que prescreve as normas deste Tribunal acerca da matéria.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 14140/11; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **JULGAR IRREGULAR** o Pregão Presencial n.º 12/2010 e os Contratos n.º 61/2010 e 62/2010 dele decorrentes;
2. **APLICAR multa pessoal a ex-Secretária de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, Senhora ARIANE NORMA MENEZES DE SÁ**, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ou 110,47 UFR/PB**, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c RA n.º 13/2009;
3. **ASSINAR-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **DETERMINAR** à Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, o acompanhamento, nestes autos, da execução do Contrato n.º 62/2010, decorrente do procedimento licitatório em epígrafe, junto à empresa **DANIEL COSME GUIMARÃES GONÇALVES – NEW LIFE DISTRIBUIDORA DE LIVROS**, no valor de **R\$ 2.299.529,30**, tendo em vista pretenso prejuízo aqui já apurado (fls. 1148/1153 – item 3 do Relatório Inicial da Auditoria), no montante de **R\$ 390.000,00**, bem como ao fato de que a Prestação de Contas da Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, relativo ao exercício de 2010 (**Processo TC n.º 01064/12**), já foi julgada em 14/03/2013, através de **Acórdão AC1 TC n.º 568/2013** e não contemplou a irregularidade em tela, por se constituir medida necessária para apreciação do mérito de forma específica;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 14140/11

Pág. 4/4

- 5. RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, no sentido de não repetir as falhas apontadas, bem como guardar estrita observância aos preceitos da Lei de Licitações e Contratos e ao que prescreve as normas deste Tribunal acerca da matéria.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 28 de julho de 2016.

rkrol

Em 28 de Julho de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO